



# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.757-A, DE 2000 (Do Poder Executivo)**

**MENSAGEM Nº 1.682/00  
AVISO Nº 2027/00 – C. CIVIL**

Declara revogados os atos que menciona; tendo pareceres: do Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis, pela aprovação (Coordenador Geral: DEP. BONIFÁCIO DE ANDRADA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. EDMAR MOREIRA).

### **DESPACHO:**

**AO GRUPO DE TRABALHO DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS; E  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DE CIDADANIA -  
ARTs. 212 e 213, RICD.**

### **APRECIÇÃO:**

**Proposição sujeita à apreciação do Plenário**

## **SUMÁRIO**

- I - Projeto inicial
- II - Parecer do Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão
  - voto em separado

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:****Art. 1º São declarados revogados:**

- I - Decreto-Lei nº 93, de 21 de dezembro de 1937;
- II - Decreto-Lei nº 1.497, de 8 de agosto de 1939;
- III - Decreto-Lei nº 2.809, de 23 de novembro de 1940;
- IV - Decreto-Lei nº 8.534, de 2 de janeiro de 1946;
- V - Decreto-Lei nº 8.536, de 2 de janeiro de 1946;
- VI - Decreto-Lei nº 43, de 18 de novembro de 1966;
- VII - Decreto-Lei nº 74, de 21 de novembro de 1966;
- VIII - Decreto-Lei nº 173, de 15 de fevereiro de 1967;
- IX - Decreto-Lei nº 184, de 22 de fevereiro de 1967;
- X - Decreto-Lei nº 242, de 28 de fevereiro de 1967;
- XI - Decreto-Lei nº 603, de 30 de maio de 1969;
- XII - Decreto-Lei nº 862, de 12 de setembro de 1969;
- XIII - Decreto-Lei nº 980, de 20 de outubro de 1969;
- XIV - Decreto-Lei nº 1.891, de 15 de dezembro de 1981;
- XV - Lei nº 115, de 13 de outubro de 1947;
- XVI - Lei nº 790, de 25 de agosto de 1949;
- XVII - Lei nº 929, de 23 de novembro de 1949;
- XVIII - Lei nº 3.126, de 18 de abril de 1957;
- XIX - Lei nº 5.558, de 11 de dezembro de 1968;
- XX - Lei nº 5.770, de 21 de dezembro de 1971;
- XXI - Lei nº 5.848, de 7 de dezembro de 1972;
- XXII - Lei nº 6.312, de 16 de dezembro de 1975;
- XXIII - Lei nº 6.633, de 28 de abril de 1979;
- XXIV - Lei nº 6.757, de 17 de dezembro de 1979;
- XXV - Lei nº 7.624, de 5 de novembro de 1987.
- XXVI - Lei nº 9.125, de 7 de novembro de 1995.

**Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.****Brasília,**

E.M. nº 020/2000

Em 21 de agosto de 2000.

**Excelentíssimo Sr. Presidente da República,**

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de lei, que objetiva declarar revogados, expressamente, e com isso propiciar a sua definitiva exclusão do ordenamento jurídico do País, as Leis e Decretos-Lei nele relacionados, cujos preceitos perderam eficácia, seja pela legislação superveniente, seja por terem tido uma vigência temporária, já exaurida.

A permanência dessas normas legais ao par da legislação vigente torna complexa e, por certo, indutora de equívocos, a sua aplicação aos casos concretos, criando dificuldades para aqueles que não acompanham, habitualmente, as alterações legislativas e, por isso, menos familiarizados com as regras de vigência da legislação.

Entendo, assim, Senhor Presidente, que a medida proposta, além de seu relevante alcance social, é por demais oportuna no momento em que Grupos de Trabalho, coordenados por órgãos da Presidência da República e do Congresso Nacional, procedem à consolidação da legislação cultural em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999, alterado pelo Decreto nº 3.495, de 30 maio de 2000.

O Decreto-Lei nº 173, de 15 de fevereiro de 1967, e as Leis nºs, 790, de 25 de agosto de 1949, 3.126, de 18 de abril de 1957, 5.558, de 11 de dezembro de 1968, e 9.125, de 7 de novembro de 1995, perderam a eficácia pelo exaurimento de suas respectivas finalidades.

Em conformidade com o § 1º do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, pela superveniência de legislação posterior que dispõe sobre a mesma matéria:

I – o Decreto-Lei nº 93 de 21 de dezembro de 1937, pela Lei nº 7.624, de 5 de novembro de 1987;

II – os Decretos-Leis nºs 1.497, 8 de agosto de 1939, 2.809, de 23 de novembro de 1940, 8.534, de 2 de janeiro de 1946, 862, de 12 de setembro de 1969, e 1.891, de 15 de dezembro de 1981, e as Leis nºs 6.312, de 16 de dezembro de 1975, 6.757, de 17 de dezembro de 1979, e 7.624, de 5 de novembro de 1987, pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990;

III – O Decreto-Lei nº 8.536, de 2 de janeiro de 1946, e a Lei nº 929, de 23 de novembro de 1949, pelo Decreto-Lei nº 43, de 18 de novembro de 1966;

IV – Os Decretos-Leis nºs 43, de 18 de novembro de 1966, e 603, de 30 de maio de 1969, e as Leis nºs 5.770, de 21 de dezembro de 1971, e 5.848, de 7 de dezembro de 1972, pela Lei nº 6.281, de 9 de dezembro de 1975;

V – Os Decretos-Leis nºs 74, de 21 de novembro de 1966, e 184, de 22 de fevereiro de 1967, pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990;

VI – O Decreto-Lei nº 242, de 28 de fevereiro de 1967, pela Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971;

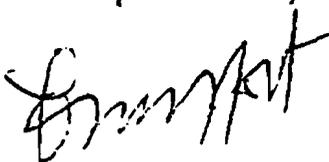
VII – O Decreto-Lei nº 980, de 20 de outubro de 1969, pela Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973;

VIII – A Lei nº 115, de 13 de outubro de 1947, pela Lei nº 1.512, de 19 de dezembro de 1951.

Não recepcionado pela Constituição, segundo princípio firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2-1/DF, a Lei nº 6.633, de 28 de abril de 1979.

Permita-me realçar que a presente proposição é similar a outras tantas, da alçada dos demais órgãos governamentais, quanto às normas legais regentes das suas finalidades institucionais.

Respeitosamente,



**FRANCISCO WEFFORT**  
Ministro de Estado da Cultura

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI

# CONSTITUIÇÃO

## DA

# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## 1988

---

### TÍTULO IV

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO I

#### DO PODER LEGISLATIVO

---

#### Seção VIII

#### Do Processo Legislativo

---

#### Subseção III

#### Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

\* *Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05.02.1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

*\* Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

.....

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.**

DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO, A REDAÇÃO, A ALTERAÇÃO E A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS, CONFORME DETERMINA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 59 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ESTABELECE NORMAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS QUE MENCIONA.

.....

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I - as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II - as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração seqüencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

.....

.....

### **LEI Nº 790, DE 25 DE AGOSTO DE 1949.**

CONCEDE ISENÇÃO DE DIREITOS E  
TAXAS ADUANEIRAS PARA  
IMPORTAÇÃO DE MATERIAL  
DESTINADO A INDUSTRIA  
CINEMATOGRAFICA.

.....

.....

### **LEI Nº 3.126, DE 18 DE ABRIL DE 1957.**

CONCEDE DILATAÇÃO DO PRAZO PARA  
A FRUIÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS.

.....

.....

### **LEI Nº 5.558, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1968.**

RENOVA, POR CINCO ANOS, O PRAZO  
LEGAL PARA FRUIÇÃO, PELOS  
HERDEIROS, DOS DIREITOS AUTORAIS  
DAS OBRAS DO MAESTRO ANTONIO  
CARLOS GOMES.

.....

.....

**LEI Nº 9.125, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1995.**

INSTITUI O ANO DE 1995 COMO O "ANO ZUMBI DOS PALMARES", EM HOMENAGEM AO TRICENTENÁRIO DE SUA MORTE.

Art. 1º É instituído o ano de 1995 como o Ano Zumbi dos Palmares", destinado a homenagear o tricentenário de sua morte.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Cultura estabelecer e coordenar a programação nacional do "Ano Zumbi dos Palmares".

Art. 2º É declarado data nacional o dia 20 de novembro de 1995.

.....

.....

**LEI Nº 7.624, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1987.**

AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DE FUNDAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, vinculadas ao Ministério da Cultura, as seguintes fundações públicas, com personalidade jurídica de direito privado:

- I - Fundação Nacional Pró-Leitura - PRÓ-LEITURA;
- II - Fundação Nacional de Artes Cênicas - FUNDACEN;
- III - Fundação do Cinema Brasileiro - FCB.

Art. 2º A Fundação Nacional Pró-Leitura - PRÓ-LEITURA terá por finalidade:

- I - promover o desenvolvimento da produção e da difusão do livro;
- II - estimular a publicação de obras de interesse cultural, a criação literária e a instituição de bibliotecas;
- III - difundir e estimular o hábito da leitura;
- IV - manter e incentivar cursos de biblioteconomia, de técnicas de encadernações e proteção de livros e demais tecnologias de reprodução e arquivamento de sons e imagens;

V - receber o Depósito Legal, disciplinado pelo Decreto Legislativo nº 1.825, de 20 de dezembro de 1907;

VI - promover a captação, a preservação e a difusão da produção bibliográfica e documental nacional em suas diversas formas.

Parágrafo único. Passam a integrar a PRÓ-LEITURA a Biblioteca Nacional - BN, criada por Decreto de 27 de junho de 1810 e o Instituto Nacional do Livro - INL criado pelo Decreto-Lei nº 93, de 21 de dezembro de 1937, mantidas as suas finalidades segundo o disposto nas normas legais vigentes que regulamentam a matéria.

.....

.....

### **LEI Nº 6.312, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1975.**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A  
INSTITUIR A FUNDAÇÃO NACIONAL DE  
ARTE E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

.....

.....

### **LEI Nº 6.757, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1979.**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A  
INSTITUIR A FUNDAÇÃO NACIONAL  
PRÓ-MEMÓRIA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, supervisionada pelo Ministério da Educação e Cultura, a Fundação Nacional Pró-Memória, com personalidade jurídica de direito privado, destinada a contribuir para o inventário, a classificação, a conservação, a proteção, a restauração e a revitalização dos bens de valor cultural e natural existentes no País.

§ 1º A Fundação terá duração indeterminada e adquirirá personalidade jurídica com a inscrição, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, dos seus atos constitutivos.

§ 2º A União será representada nos atos de instituição da entidade pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura.

§ 3º A Fundação reger-se-á por Estatuto aprovado pelo Presidente da República.

Art. 2º São transferidos ao domínio da Fundação, e passam a integrar o seu patrimônio, os bens móveis e imóveis da União, que estavam em uso ou sob a guarda e responsabilidade do extinto Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

.....

.....

## **LEI Nº 7.624, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1987.**

**AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DE  
FUNDAÇÕES, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, vinculadas ao Ministério da Cultura, as seguintes fundações públicas, com personalidade jurídica de direito privado:

- I - Fundação Nacional Pró-Leitura - PRÓ-LEITURA;
- II - Fundação Nacional de Artes Cênicas - FUNDACEN;
- III - Fundação do Cinema Brasileiro - FCB.

Art. 2º A Fundação Nacional Pró-Leitura - PRÓ-LEITURA terá por finalidade:

- I - promover o desenvolvimento da produção e da difusão do livro;
- II - estimular a publicação de obras de interesse cultural, a criação literária e a instituição de bibliotecas;
- III - difundir e estimular o hábito da leitura;
- IV - manter e incentivar cursos de biblioteconomia, de técnicas de encadernações e proteção de livros e demais tecnologias de reprodução e arquivamento de sons e imagens;
- V - receber o Depósito Legal, disciplinado pelo Decreto Legislativo nº 1.825, de 20 de dezembro de 1907;
- VI - promover a captação, a preservação e a difusão da produção bibliográfica e documental nacional em suas diversas formas.

Parágrafo único. Passam a integrar a PRÓ-LEITURA a Biblioteca Nacional - BN, criada por Decreto de 27 de junho de 1810 e o Instituto Nacional do Livro - INL criado pelo Decreto-Lei nº 93, de 21 de dezembro de 1937, mantidas as suas finalidades segundo o disposto nas normas legais vigentes que regulamentam a matéria.

.....

.....

---

**LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990.**

DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO E DISSOLUÇÃO DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a extinguir ou a transformar as seguintes entidades da Administração Pública Federal:

I - autarquias:

a) Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste - SUDECO;

b) Superintendência do Desenvolvimento da Região Sul - SUDESUL;

c) Departamento Nacional de Obras e Saneamento - DNOS;

d) Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA;

e) Instituto Brasileiro do Café - IBC.

II - fundações:

a) Fundação Nacional de Artes - FUNARTE;

b) Fundação Nacional de Artes Cênicas - FUNDACEN;

c) Fundação do Cinema Brasileiro - FCB;

d) Fundação Nacional Pró-Memória - PRÓ-MEMÓRIA;

e) Fundação Nacional Pró-Leitura - PRÓ-LEITURA;

f) Fundação Nacional Para Educação de Jovens e Adultos - EDUCAR;

g) Fundação Museu do Café.

III - empresa pública:

- Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER.

IV - sociedade de economia mista:

- Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A. - BNCC.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a constituir:

I - O Instituto Brasileiro de Arte e Cultura - IBAC, sob regime jurídico de Fundação, ao qual serão transferidos o acervo, as receitas e dotações orçamentárias, bem assim os direitos e obrigações das fundações a que se referem as alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do artigo anterior, com as seguintes competências:

a) formular, coordenar e executar programas de apoio aos produtores e criadores culturais, isolada ou coletivamente, e demais manifestações artísticas e tradicionais representativas do povo brasileiro;

b) promoção de ações voltadas para difusão do produto e da produção cultural;

c) orientação normativa, consulta e assistência no que diz respeito aos direitos de autor e direitos que lhe são conexos;

d) orientação normativa, referente à produção e exibição cinematográfica, videográfica e fonográfica em todo o Território Nacional.

II - o Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, ao qual serão transferidos as competências, o acervo e as receitas e dotações orçamentárias da Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - SPHAN, bem como o acervo, as receitas e dotações orçamentárias da Fundação a que se refere a alínea "d", do inciso II, do artigo anterior, tem por finalidade a promoção e proteção do patrimônio cultural brasileiro nos termos da Constituição Federal especialmente em seu art. 216;

III - a Biblioteca Nacional, à qual serão transferidos as atribuições, o acervo, as receitas e dotações orçamentárias da Fundação Pró-Leitura, a que se refere a alínea "c", do inciso II, do artigo anterior.

§ 1º O Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural sucede a Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - SPHAN, nas competências previstas no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, no Decreto-Lei nº 3.866, de 29 de novembro de 1941, na Lei nº 4.845, de 19 de novembro de 1965 e na Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961.

§ 2º As entidades a que se refere este artigo serão dirigidas por Diretorias integradas por presidente e até quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 3º Os serviços prestados pelas entidades referidas neste artigo serão remunerados conforme tabelas de preços e ingressos aprovadas pelas respectivas Diretorias.

§ 4º O Poder Executivo disporá, em decreto, sobre as estruturas, quadros de pessoal e atribuições das entidades a que se refere este artigo, respeitado, quanto às últimas, as atribuições básicas das entidades absorvidas.

---

§ 5º Aplicam-se aos servidores que excedam a lotação a que se refere o parágrafo anterior, o disposto na Lei que resultou da conversão da Medida Provisória nº 150, de 15 de março de 1990.

.....

.....

**LEI Nº 929, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1949.**

FACULTA AO INSTITUTO NACIONAL DO CINEMA EDUCATIVO PRESTAR SERVIÇOS REMUNERADOS A PARTICULARES E A ENTIDADES DE CARATER PUBLICO.

.....

.....

**LEI Nº 5.770, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1971.**

DA NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 7 DO DECRETO LEI 43, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966, QUE CRIA O INSTITUTO NACIONAL DO CINEMA, TORNA DA EXCLUSIVA COMPETENCIA DA UNIÃO A CENSURA DE FILMES, ESTENDE AOS PAGAMENTOS DO EXTERIOR DE FILMES ADQUIRIDOS A PREÇOS FIXOS O DISPOSTO NO ARTIGO 45 DA LEI 4131, DE 3 DE SETEMBRO DE 1962 PRORROGA POR 6 MESES DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO SOBRE A EXIBIÇÃO DE FILMES NACIONAIS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

.....

.....

---

**LEI Nº 5.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1972.**

ALTERA OS ARTIGOS 24, 36 E 37 DO DECRETO-LEI 43 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966, QUE CRIA O INSTITUTO NACIONAL DO CINEMA, TORNA DA EXCLUSIVA COMPETENCIA DA UNIÃO A CENSURA DE FILMES, ESTENDE AOS PAGAMENTOS DO EXTERIOR DE FILMES ADQUIRIDOS A PREÇOS FIXOS O DISPOSTO NO ARTIGO 45 DA LEI 4.131, DE 03 DE SETEMBRO DE 1962, PRORROGA POR 6 MESES DISPOSITIVOS DE LEGISLAÇÃO SOBRE A EXIBIÇÃO DE FILMES NACIONAIS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

.....

.....

**LEI Nº 6.281, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1975.**

EXTINGUE O INSTITUTO NACIONAL DO CINEMA (INC), AMPLIA AS ATRIBUIÇÕES DA EMPRESA BRASILEIRA DE FILMES S/A - EMBRAFILME - E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

.....

.....

**LEI Nº 8.028, DE 12 DE ABRIL DE 1990.**

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA E DOS MINISTERIOS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

.....

.....

---

**LEI Nº 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971.**

FIXA DIRETRIZES E BASES PARA O  
ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO  
GRAUS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

.....

.....

**LEI Nº 5.988, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1973.**

REGULA OS DIREITOS AUTORAIS, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

.....

**LEI Nº 115, DE 13 DE OUTUBRO DE 1947.**

DISPÕE SOBRE O SALÃO NACIONAL DE  
BELAS ARTES.

.....

.....

**LEI Nº 1.512, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1951.**

CRIA A COMISSÃO NACIONAL DE BELAS  
ARTES, O SALÃO NACIONAL DE ARTE  
MODERNA E DA OUTRAS  
PROVIDENCIAS.

.....

.....

**LEI Nº 6.633, DE 28 DE ABRIL DE 1979.**

VEDA A EXIBIÇÃO DE CARTAZ  
CINEMATOGRAFICO QUE NÃO SEJA  
CRIADO, PRODUZIDO E IMPRESSO POR  
BRASILEIRO OU EMPRESA BRASILEIRA.

Art. 1º É vedada a exibição de cartaz de propaganda de filme cinematográfico que não seja criado, produzido e impresso por brasileiro ou por empresa brasileira.

§ 1º O impedimento constante deste artigo não se aplica aos cartazes de filmes já distribuídos e em exibição nos cinemas nacionais na data da publicação desta Lei.

§ 2º A reapresentação de filmes que já tiverem mais de 2 (dois) anos do seu lançamento no País só poderá ser feita de acordo com as exigências fixadas no "caput" deste artigo.

Art. 2º A exibição de cartaz cinematográfico em discordância com o disposto nesta Lei importará na aplicação das seguintes penas:

I - apreensão do filme respectivo até a regularização do cartaz de sua propaganda;

II - interdição da empresa distribuidora e suspensão da casa exibidora por 30 (trinta) dias, independentemente da satisfação da exigência constante do item I, no caso de reincidência.

---

---

### **DECRETO-LEI Nº 173, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1967.**

DISPÕE SOBRE OS RECURSOS  
FINANCEIROS PARA A MANUTENÇÃO,  
NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1967, DO  
INSTITUTO NACIONAL DO CINEMA,  
ENTIDADE AUTARQUICA, VINCULADA  
AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E  
CULTURA, E DA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

---

---

### **DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.**

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL  
BRASILEIRO.

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o País 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada.

§ 1º Nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia 3 (três) meses depois de oficialmente publicada.

§ 2º A vigência das leis, que os governos estaduais elaborem por autorização do Governo Federal, depende da aprovação deste e começará no prazo que a legislação estadual fixar.

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

.....  
 .....  
 DECRETOS-LEI N. 93 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1937

*Crêa o Instituto Nacional do Livro*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição.

Decreta:

Art. 1º O Instituto Cairú fica transformado em Instituto Nacional do Livro.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Livro terá a sede de seus trabalhos no edifício da Biblioteca Nacional.

Art. 2º Competirá ao Instituto Nacional do Livro:

- a) organizar e publicar a Enciclopédia Brasileira e o Dicionário da Língua Nacional, revendo-lhes as sucessivas edições;
  - b) editar toda sorte de obras raras ou preciosas, que sejam de grande interesse para a cultura nacional;
  - c) promover as medidas necessárias para aumentar, melhorar e baratear a edição de livros no país, bem como para facilitar a importação de livros estrangeiros;
- .....  
 .....

DECRETO-LEI N. 1.497 — DE 8 DE AGOSTO DE 1939

*Sujeita a prévia aprovação do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional os projetos de monumentos construídos com auxílio financeiro da União.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Nenhum auxílio financeiro da União poderá ser concedido para se erigir qualquer monumento no país, sem que o respectivo projeto seja previamente aprovado pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1939, 418º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

*Gustavo Capanema.*

**DECRETO-LEI Nº 2.809, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1940.**

DISPÕE SOBRE A ACEITAÇÃO E  
APLICAÇÃO DE DONATIVOS  
PARTICULARES PELO SERVIÇO DO  
PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO  
NACIONAL

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional autorizado a aceitar e receber quaisquer quantias que, por iniciativa particular, sejam oferecidas a título de contribuição para a realização de trabalhos concernentes à defesa, conservação e restauração dos monumentos e obras de valor histórico e artísticos existentes no País.

Art. 2º As quantias doadas para os fins referidos no artigo antecedente serão depositadas no Banco do Brasil, em conta corrente especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

.....  
.....

DECRETO-LEI N.º 8.534 — DE 2  
DE JANEIRO DE 1946

*Passa a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional o Serviço do mesmo nome, criado pela Lei número 378, de 13 de janeiro de 1937, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 169 da Constituição e considerando a necessidade de dar aos serviços de proteção do patrimônio de arte e de história do país, organização técnica e administrativa consentânea com o seu desenvolvimento atual, decreta:

Art. 1.º O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, criado pela Lei n.º 378, de 13 de janeiro de 1937, passa a constituir a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, subordinada ao Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2.º A Diretoria terá por finalidade inventariar, classificar, tomba e conservar monumentos, obras, documentos e objetos de valor histórico e artístico existentes no país, competindo-lhe promover:

I — a catalogação sistemática e a proteção dos arquivos estaduais, municipais, eclesiásticos e particulares, cujos acervos interessem à história nacional e à história da arte no Brasil;

II — medidas que tenham por objetivo o enriquecimento do patrimônio histórico e artístico nacional;

.....  
.....

**DCRETO-LEI Nº 862, DE 12 DE SETEMBRO DE 1969.**

AUTORIZA A CRIAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE FILMES SOCIEDADE ANONIMA EMBRAFILME, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

.....

.....

**DCRETO-LEI Nº 1.891, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1981.**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE BORDERÔS E INGRESSOS PADRONIZADOS, DE EMISSÃO DA EMBRAFILME, PELAS SALAS EXIBIDORAS NACIONAIS.

Art. 1º Os ingressos padronizados e os borderôs-padrão, a que se refere o inciso VI, do art. 9, da Lei nº 6.281, de 9 de dezembro de 1975, de utilização compulsória pelos cinemas e salas exibidoras nacionais, serão obrigatoriamente adquiridos pelos exibidores à Empresa Brasileira de Filmes S/A. - EMBRAFILME, a quem cabe, com exclusividade, sua emissão e venda, segundo valores de até 3% (três por cento) das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, para cada ingresso padronizado de entrada inteira, e de até 1,5% (um e meio por cento) das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, para cada borderô-padrão.

§ 1º Fica o Conselho Nacional de Cinema - CONCINE, por proposta da Empresa Brasileira de Filmes S/A. - EMBRAFILME e respeitados os valores máximos estabelecidos no "caput" deste artigo, autorizado a aprovar tabelas variáveis que, visando ao fomento da atividade cinematográfica, levem em consideração a situação sócio-econômica dos cinemas e das salas exibidoras, favorecendo as que cobrem menor preço ao público.

§ 2º O Conselho Nacional de Cinema - CONCINE deverá publicar, nos meses de junho e dezembro de cada ano, as tabelas a vigorarem a partir dos meses de julho do mesmo ano e janeiro do ano seguinte, respectivamente.

§ 3º Fica entendido que o valor da ORTN a que se refere este artigo, para os fins previstos no parágrafo anterior, é o que for fixado para a ORTN dos meses de junho e dezembro que precedem imediatamente os da vigência de cada tabela.

§ 4º Até que sejam expressamente revogadas, ou que sejam baixadas as tabelas previstas no § 2º deste artigo, continuam em vigor as resoluções do Conselho Nacional de Cinema - CONCINE atualmente vigentes, que fixam os preços dos ingressos padronizados e borderôs padrão.

§ 5º O produto da venda dos ingressos e borderôs padronizados aos cinemas e salas exibidoras nacionais, que constitui receita da Empresa Brasileira de Filmes S/A. - EMBRAFILME, nos termos do inciso VI, do art. 9, da Lei nº 6.281, de 9 de dezembro de 1975, destinar-se-á a atender, além das despesas decorrentes da manutenção, operação e controle do sistema, a outros encargos com o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional.

§ 6º Caberá ao Conselho Nacional de Cinema - CONCINE, por proposta da Empresa Brasileira de Filmes S/A. - EMBRAFILME, aprovar os modelos de borderôs-padrão e ingressos padronizados, podendo os ingressos apresentar-se sob forma de bilhetes destacáveis em talonários, sob forma de tíquetes de bobina de máquina registradora, ou sob qualquer outra modalidade cuja utilização compulsória venha a ser prevista nas normas baixadas pelo Conselho Nacional de Cinema - CONCINE.

Art. 2º Nenhum cinema ou sala exibidora poderá funcionar no Território Nacional sem utilizar os ingressos padronizados adquiridos na Empresa Brasileira de Filmes S/A. - EMBRAFILME, de conformidade com o que estabelece o presente Decreto-Lei.

Art. 3º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

.....

.....

---

**DECRETO-LEI Nº 8.536, DE 2 DE JANEIRO DE 1946.**

DA ORGANIZAÇÃO AO INSTITUTO NACIONAL DE CINEMA EDUCATIVO, DO MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE, CRIADO PELO ARTIGO 40 DA LEI 378, DE 13 DE JANEIRO DE 1937, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

.....

.....

**DECRETO-LEI Nº 43, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966.**

CRIA O INSTITUTO NACIONAL DO CINEMA, TORNA DA EXCLUSIVA COMPETENCIA DA UNIÃO A CENSURA DE FILMES, ESTENDE AOS PAGAMENTOS DO EXTERIOR DE FILMES ADQUIRIDOS A PREÇOS FIXOS O DISPOSTO NO ARTIGO 45 DA LEI 4.131, DE 03 DE SETEMBRO DE 1962, PRORROGA POR 6 MESES DISPOSITIVOS DE LEGISLAÇÃO SOBRE A EXIBIÇÃO DE FILMES NACIONAIS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

.....

.....

**DECRETO-LEI Nº 603, DE 30 DE MAIO DE 1969.**

ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO LEI 43, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

.....

.....

---

**DECRETO-LEI Nº 74, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966.**

CRIA O CONSELHO FEDERAL DE  
CULTURA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

.....

.....

**DECRETO-LEI Nº 184, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1967.**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS  
EM COMISSÃO, NO CONSELHO FEDERAL  
DE CULTURA.

.....

.....

**DECRETO-LEI Nº 242, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967.**

DISPÕE SOBRE O CUSTEIO DO PLANO  
NACIONAL DE CULTURA.

.....

.....

**DECRETO-LEI Nº 980, DE 20 DE OUTUBRO DE 1969.**

DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE  
DIREITOS AUTORAIS NAS EXIBIÇÕES  
CINEMATOGRAFICAS.

Art. 1º Os direitos autorais e os conexos relativos a obras litero-musicais e fonogramas incluídos em filmes e exibidos nos cinemas ou executados nos intervalos de sessões serão devidos na proporção de meio por cento (0,5%) sobre o preço da venda ao público do ingresso padronizado fornecido pelo Instituto Nacional do Cinema.

Parágrafo único. A importância correspondente à percentagem fixada neste artigo será depositada nos órgãos indicados pelo Instituto Nacional de Cinema, pelos exibidores, obrigatoriamente, quando da aquisição dos ingressos padronizados e constituirá conta especial para o fim específico a que se destina.

Art. 2º O pagamento dos direitos, na forma do artigo antecedente, exclui toda e qualquer reivindicação a esse título, contra os exibidores.

.....

.....

**DECRETO Nº 2.954, DE 29 DE JANEIRO DE 1999.**

ESTABELECE REGRAS PARA A  
REDAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS DE  
COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DO PODER  
EXECUTIVO.

**CAPÍTULO I**  
**DA ELABORAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS**

**Art. 1º Âmbito de Aplicação**

Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal observarão as normas e diretrizes constantes deste Decreto e as do Manual de Redação da Presidência da República na elaboração dos seguintes atos a serem encaminhados à Casa Civil da Presidência da República, e, no que couber, os demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo:

I - exposições de motivos dirigidas ao Presidente da República;

II - proposições de natureza legislativa, iniciadas no âmbito do Poder Executivo e sujeitas à assinatura do Presidente da República, tais como os projetos de lei e as medidas provisórias;

III - decretos.

**Seção I**  
**Das Regras Básicas de Elaboração**

**Art. 2º Competência para Propostas**

Incumbe aos Ministérios, às Secretarias da Presidência da República e aos demais órgãos da estrutura da Presidência da República propor a elaboração de atos normativos, observadas as suas respectivas competências.

§ 1º Para apresentação de proposta legislativa, deverá o autor certificar-se de que a proposição afigura-se como a única forma de resolver ou superar o problema.

§ 2º A proposta deverá explicitar as normas que serão afetadas ou revogadas pela proposição.

.....

.....

## DECRETO Nº 3.495, DE 30 DE MAIO DE 2000.

ALTERA O DECRETO Nº 2.954, DE 29 DE JANEIRO DE 1999, QUE ESTABELECE REGRAS PARA A REDAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS DE COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998,

DECRETA :

Art. 1º O Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28 .....

§ 1º A Secretaria de Assuntos Parlamentares da Secretaria-Geral da Presidência da República e a Subchefia de Coordenação da Ação Governamental da Casa Civil da Presidência da República formularão pedido de informações aos Ministérios e aos demais órgãos da Administração Pública Federal, que julgarem conveniente, para instruir o exame dos atos sujeitos à apreciação do Presidente da República.

§ 2º Os Ministérios e demais órgãos da Administração Pública Federal procederão, impreterivelmente, no prazo fixado no pedido, ao exame da matéria objeto da consulta, considerando-se como concordância tácita a falta de resposta naquele prazo."  
(NR)

"Art. 32. As propostas legislativas, sempre apresentadas sob a forma de anteprojetos de lei, que contenham sugestão de edição de medida provisória, somente serão apreciadas com essa finalidade, pela Presidência da República, quando devidamente demonstradas a relevância e a urgência que caracterizem estado de necessidade legislativo decorrente de circunstância fática ou jurídica de difícil previsão.

.....

§ 3º Caso se verifique retardo ou demora na apreciação de projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, poderá o órgão competente, configuradas a relevância e a urgência, propor a edição de medida provisória.

....." (NR)

"Art. 33. Os anteprojetos de lei com sugestão de edição de medida provisória deverão observar, na sua elaboração, a orientação constante do Anexo I a este Decreto e serão encaminhados à Casa Civil da Presidência da República mediante exposição de motivos da autoridade proponente, devidamente fundamentada e demonstrados, objetivamente, as circunstâncias fáticas ou jurídicas de difícil previsão, a urgência, a relevância e o estado de necessidade legislativo, observando-se o mesmo procedimento estabelecido no art. 25." (NR)

"Art. 34. ....

§ 1º Somente serão consideradas as propostas de alteração de medida provisória apresentadas à Casa Civil da Presidência da República, devidamente instruídas na forma dos itens 8 e 9 do Anexo II, até cinco dias úteis antes do término do prazo de vigência da medida que se pretende alterar.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 2º às propostas de reedição de medidas provisórias." (NR)

"Art. 52. ....

§ 6º É obrigatória a participação da Advocacia-Geral da União nas comissões, comitês, delegações ou grupos de trabalho constituídos com a finalidade de elaborar sugestões ou propostas de atos normativos da competência ou iniciativa do Presidente da República.

§ 7º A participação de comissões, comitês, delegações ou grupos de trabalho na elaboração de propostas de atos normativos termina com a apresentação dos trabalhos à

autoridade que os tenha constituído, os quais serão recebidos como sugestões, podendo ser aceitos, no todo ou em parte, ou alterados ou não considerados pela respectiva autoridade ou seus superiores, independentemente de notificação ou consulta aos seus autores.

§ 8º Serão considerados relevantes os serviços prestados pelos integrantes dos colegiados referidos neste artigo." (NR)

Art. 2º O Anexo II do Decreto nº 2.954, de 1999, passa a vigorar na forma do Anexo a este Decreto.

.....

.....

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADI-2 / DF

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

**Relator**

Ministro PAULO BROSSARD

**Publicação**

DJ DATA-21-11-97 PP-60585 EMENT VOL-01892-01 PP-00001

**Julgamento**

06/02/1992 - Tribunal Pleno

EMENTA:

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE.

REVOGAÇÃO.

INCONSTITUCIONALIDADE

SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não

pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária.

2. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária.

3. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido.

.....

.....

## DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Tendo em vista o disposto no art. 14, II e § 3º da Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 24/04/2001, revejo o despacho de distribuição dos PLs nºs 3757/00, 3990/00, 4000/01, 4202/01, 4402/01, 4489/01, 4490/01 e 4633/01, determinando seu encaminhamento ao Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis e à CCJR, nos termos do art. 212 e 213 do Regimento Interno da Câmara. Retifiquem-se os despachos dados aos PLs nºs 151/99 e 2277/99 para incluir o Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis, antes da manifestação da CCJR. Publique-se.

Em 29/05/01

  
AÉCIO NEVES  
Presidente

---

## GRUPO DE TRABALHO DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS-GT-LEX

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Poder Executivo, objetiva declarar revogados, expressamente, e com isso propiciar sua definitiva exclusão do ordenamento jurídico brasileiro, as Leis e Decretos-Lei relacionados à matéria cultural, cujos preceitos perderam eficácia, seja pela legislação superveniente, seja por terem tido uma vigência temporária.

O Ministro de Estado da Cultura, Sr. Francisco Weffort, justifica a importância dessa revogação de dispositivos em matéria cultural, salientando que ***"a permanência dessas normas legais ao par da legislação vigente torna complexa e, por certo, indutora de equívocos, a sua aplicação aos casos concretos, criando dificuldades para aqueles que não acompanham, habitualmente, as alterações legislativas e, por isso, menos familiarizados com as regras de vigência da legislação."***

Conforme determina o art. 212, § 2º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o referido projeto de lei foi publicado no Diário Oficial da União e no Diário da Câmara dos Deputados no dia 31 de agosto de 2001, a fim de que a sociedade se manifestasse num prazo de trinta dias. Durante esse prazo regimental, não foram apresentadas sugestões por parte da sociedade nem pelos membros desta Casa.

Nos termos do art. 212 e 213 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o projeto foi distribuído ao Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis (GT-Lex) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR). Cabe-nos, agora, como Coordenador do Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis (GT-Lex), a elaboração do respectivo parecer.

É o Relatório.

## II - PARECER

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que **"dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"**, alterada, posteriormente, pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, determina:

**"Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal**

**§ 1º A Consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados."**

Para a realização da Consolidação da Legislação Federal, o Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor, devendo formular projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados. Determina também que será admitido projeto de lei de consolidação destinado à declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicados.

Respaldado nesses dispositivos legais citados anteriormente, o Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional o PL nº 3.757, de 2000, que declara revogados Leis e Decretos-Lei em matéria cultural, cujos

preceitos perderam eficácia, seja pela legislação superveniente, seja por terem tido uma vigência temporária.

Neste sentido, o presente projeto de lei declara revogados, expressamente, quatorze Decretos-Lei e doze Leis, num total de vinte e seis diplomas legais, excluindo-os do ordenamento jurídico do País. Com essa medida, facilita-se a atuação profissional dos operadores do Direito que, cotidianamente, lidam com a aplicação da lei, ao tempo que possibilita, também, a boa execução de políticas públicas na área da cultura nacional.

Face ao exposto, o parecer é pela aprovação do PL nº 3.757, de 2000.

Sala de Reuniões do Gt-Lex, em *11 de maio* de 2002.



Deputado **BONIFÁCIO DE ANDRADA**  
Coordenador, com aprovação dos  
Membros do GT-Lex

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima referenciado, de autoria do Poder Executivo, visa tão-somente a revogar diplomas legais, consoante o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Segundo a Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Cultura, os atos normativos relacionados no projeto já foram revogados tacitamente pela legislação superveniente ou tiveram vigência temporária, já exaurida.

A proposição foi redistribuída pela Presidência da Casa ao Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis, para análise do mérito da matéria, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, consoante o disposto nos arts. 212 e 213 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis – GT-LEX, opinou no sentido da aprovação da proposição, por considerar que o Projeto atende aos comandos da Lei Complementar nº 95/98, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 107/01.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De início, notamos que os arts. 212 e 213 do Regimento Interno, que tratam da tramitação dos projetos de consolidação de leis nesta Casa, não fixaram a competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação nesta matéria.

Entendemos que somente a interpretação sistemática da Lei Interna pode indicar a competência deste colegiado na matéria ventilada. Nessa linha, procedendo à análise da proposição em cotejo com as normas internas, o art. 32, inciso III, alínea a, é o dispositivo adequado à espécie, eis que aplicável a todas as proposições que são objeto de apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Parece-nos, assim, que cabe a esta Comissão a apreciação do Projeto quanto aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso III, alínea a, c/c os arts. 212 e 213, todos do Regimento Interno.

Passando ao exame da matéria sob os enfoques apontados, o art. 59 da Constituição Federal prevê a edição de lei complementar destinada a dispor sobre a consolidação das leis, estando em vigor a Lei Complementar nº 95, de 26.02.98, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26.04.01.

As citadas Leis Complementares prevêm a edição de Lei de consolidação destinada exclusivamente à declaração de revogação de leis implicitamente revogadas ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada (art. 14, § 3º, inciso I).

O Projeto em comento visa tão-somente a revogar expressamente os seguintes atos normativos:

- **Decreto-lei nº 93, de 21.12.37**, que "cria o instituto nacional do livro";
- **Decreto-lei nº 1.497, de 8.8.39**, que "sujeita a prévia aprovação do serviço do patrimônio histórico e artístico nacional os projetos de monumentos construídos com auxílio financeiro da União";
- **Decreto-lei nº 2.809, de 23.11.40**, que "dispõe sobre a aceitação e aplicação de donativos particulares pelo serviço do patrimônio histórico e artístico nacional";
- **Decreto-lei nº 8.534, de 2.1.46**, que "passa a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional o serviço do mesmo nome, criado pela Lei 378, de 13 de janeiro de 1937, e dá outras providências";
- **Decreto-lei nº 8.536, de 2.1.46**, que "dá organização ao Instituto Nacional de Cinema Educativo, do Ministério da Educação e Saúde, criado pelo artigo 40 da Lei 378, de 13 de janeiro de 1937, e dá outras providências";
- **Decreto-lei nº 43, de 18.11.66**, que "cria o Instituto Nacional do Cinema, torna da exclusiva competência da União a censura de filmes, estende aos pagamentos do exterior de filmes adquiridos a preços fixos o disposto no Art. 45 da Lei 4.131, de

03 de setembro de 1962, prorroga por 6 meses dispositivos de legislação sobre a exibição de filmes nacionais e dá outras providências”;

- **Decreto-lei nº 74, de 21.11.66**, que “cria o Conselho Federal de Cultura e dá outras providências”;

- **Decreto-lei nº 173, de 15.2.67**, que “dispõe sobre os recursos financeiros para a manutenção, no exercício financeiro de 1967, do Instituto Nacional do Cinema, entidade autárquica, vinculada ao Ministério da Educação e Cultura, e dá outras providências”;

- **Decreto-lei nº 184, de 22.2.67**, que “dispõe sobre a criação de cargos em comissão, no Conselho Federal de Cultura”;

- **Decreto-lei nº 242, de 28.2.67**, que “dispõe sobre o custeio do Plano Nacional de Cultura”;

- **Decreto-lei nº 603, de 30.5.69**, que “altera dispositivos do Decreto-lei 43, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências”;

- **Decreto-lei nº 862, de 12.9.69**, que “autoriza a criação da Empresa Brasileira de Filmes Sociedade Anônima (EMBRAFILME), e dá outras providências”;

- **Decreto-lei nº 990, de 20.10.69**, que “dispõe sobre a cobrança de direitos autorais nas exibições cinematográficas”;

- **Decreto-lei nº 1.891, de 15.12.81**, que “dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de borderôs e ingressos padronizados, de emissão da EMBRAFILME, pelas salas exibidoras nacionais”;

- 
- **Lei nº 115, de 13.10.47**, que “dispõe sobre o salão nacional de belas artes”;
  - **Lei nº 790, de 25.8.49**, que “concede isenção de direitos e taxas aduaneiras para importação de material destinado à indústria cinematográfica”;
  - **Lei nº 929, de 23.11.49**, que “faculta ao instituto nacional do cinema educativo prestar serviços remunerados a particulares e a entidades de caráter público”;
  - **Lei nº 3.126, de 18.4.57**, que “concede dilatação do prazo legal para a fruição de direitos autorais”;
  - **Lei nº 5.558, de 11.12.68**, que “renova, por cinco anos, o prazo legal para fruição, pelos herdeiros, dos direitos autorais das obras do Maestro Antônio Carlos Gomes”;
  - **Lei nº 5.770, de 21.12.71**, que “dá nova redação ao art. 7º do Decreto-lei nº 43, de 18 de novembro de 1966, que cria o Instituto Nacional do Cinema, torna da exclusiva competência da União a censura de filmes, estende aos pagamentos do exterior de filmes adquiridos a preços fixos o disposto no art. 45 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, prorroga por 6 meses dispositivos da legislação sobre a exibição de filmes nacionais e dá outras providências”;
  - **Lei nº 5.848, de 7.12.72**, que “altera os arts. 24, 36 e 37 do Decreto-lei nº 43, de 18 de novembro de 1966, que cria o Instituto Nacional do Cinema, torna da exclusiva competência da União a censura de filmes, estende aos pagamentos do exterior de filmes adquiridos a preços fixos o disposto no art.

45 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, prorroga por 6 meses dispositivos da legislação sobre a exibição de filmes nacionais e dá outras providências”;

• **Lei nº 6.312, de 16.12.75**, que “autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Nacional de Arte e dá outras providências”;

• **Lei nº 6.633, de 28.4.79**, que “veda a exibição de cartaz cinematográfico que não seja criado, produzido e impresso por brasileiro ou empresa brasileira”;

• **Lei nº 6.757, de 17.12.79**, que “autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Nacional Pró-Memória e dá outras providências”;

• **Lei nº 7.624, de 05.11.87**, que “autoriza a instituição de fundações e dá outras providências”;

• **Lei nº 9.125, de 7.11.95**, que “institui o ano de 1995 como o “Ano Zumbi dos Palmares”, em homenagem ao tricentenário de sua morte”.

Ao longo do tempo, muitos órgãos estatais foram extintos para a criação de novos. As competências também foram alteradas por leis supervenientes, sendo desarrazoada a permanência de tais dispositivos legais no ordenamento jurídico. É o caso das normas legais regentes das finalidades do Ministério da Cultura.

Os atos normativos contemplados no Projeto já caducaram ou sofreram revogação tácita. Nesse passo, limita-se a iniciativa a declarar a revogação já sofrida pelos atos normativos, não tendo natureza constitutiva.

A medida ora alvitrada, que se restringe à declaração expressa do que já ocorreu de forma tácita ou simplesmente o que já caducou, é de evidente relevância prática, tendo em vista o atual estado de insegurança jurídica em nossa sociedade, decorrente da imensa quantidade de leis em vigor.

De fato, o Decreto-Lei nº 173, de 15.2.67, e as Leis nºs 790, de 25.8.49, 3.126, de 18.4.57, 5.558, de 11.12.68, e 9.125, de 7.11.95, por se tratarem de atos normativos temporários, já perderam sua eficácia pelo exaurimento de suas finalidades.

Os demais atos normativos já estão revogados tacitamente, pela superveniência de legislação posterior disciplinadora da mesma matéria, consoante o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4.9.42, Lei de Introdução ao Código Civil:

- I- o Decreto-lei nº 93, de 21.12.37, foi revogado pela Lei nº 7.624, de 5.11.87;
- II- os Decretos-Leis nºs 1.497, de 8.8.39, 2.809, de 23.11.40, 8.534, de 2.1.46, 862, de 12.9.69, e 1.891, de 15.12.81, e as Leis nºs 6.312, de 16.12.75, 6.757, de 17.12.79, e 7.624, de 5.11.87, pela Lei nº 8.029, de 12.4.90;
- III- o Decreto-Lei nº 8.536, de 2.1.46, e a Lei nº 929, de 23.11.49, pelo Decreto nº 43, de 18.11.66;
- IV- os Decretos-Leis nº 43, de 18.11.66, e 603, de 30.5.69, e as Leis nºs 5.770, de 21.12.71, e 5.848, de 7.12.72, pela Lei nº 6.281, de 9.12.75;
- V- os Decretos-Leis nºs 74, de 21.11.66, e 184, de 22.2.67, pela Lei nº 8.028, de 12.4.90;

- VI- o Decreto-Lei nº 242, de 28.2.67, pela Lei nº 5.692, de 11.8.71;
- VII- o Decreto-Lei nº 980, de 20.10.69, pela Lei nº 5.988, de 14.12.73;
- VIII- a Lei nº 115, de 13.10.47, pela Lei nº 1.512, de 19.12.51.

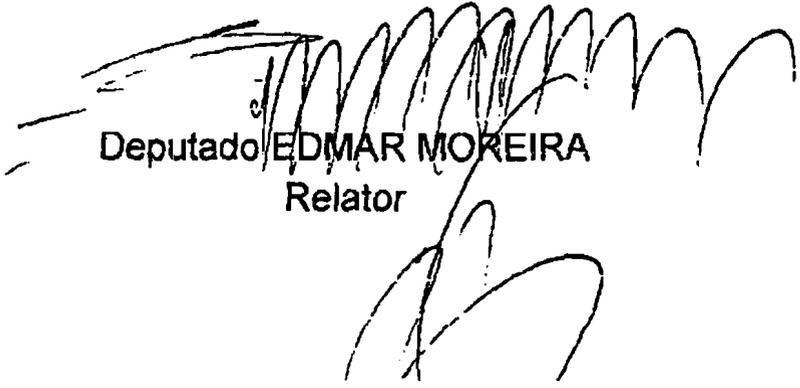
Por fim, a Lei nº 6.633, de 28.4.79, não foi recepcionada pela Constituição Federal em vigor, motivo pelo qual pode ser declarada revogada, em consonância com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2-1/DF).

Diante do exposto, no que tange à constitucionalidade material e à juridicidade, nada há a obstar a tramitação do Projeto, eis que não ofende qualquer norma ou princípio consagrado por nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada na elaboração do Projeto não merece reparos, estando em conformidade com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis, e alterações conferidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.757, de 2000.

Sala da Comissão, em 26 de *ab* de 2002.

  
Deputado EDMAR MOREIRA  
Relator

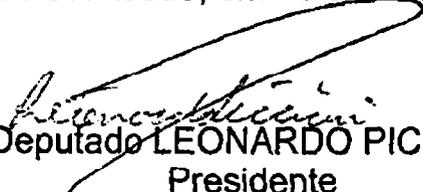
### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.757/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edmar Moreira. O Deputado Regis de Oliveira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Ciro Gomes, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Ronaldo Cunha Lima, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Ayrton Xerez, Décio Lima, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, George Hilton, Gonzaga Patriota, Iriny Lopes, José Pimentel, Luiz Couto, Rubens Otoni e Tadeu Filippelli.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2007.

  
Deputado LEONARDO PICCIANI  
Presidente

## VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se do denominado projeto de consolidação de leis revogadas implícita ou explicitamente.

O eminente deputado Edmar Moreira proferiu seu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e regimentalidade.

### VOTO

À primeira vista, o projeto causa estranheza, uma vez que consolida inúmeros textos normativos, tais como leis complementares, leis ordinárias, decretos leis e decretos, englobando-os numa análise coletiva e dando-os por revogados.

A surpresa advém do fato de que o ato que ingressa no mundo jurídico através de determinada força, somente por ato da mesma força pode ser dele retirado. Ato de potência inferior não atinge o que possui dinâmica diferente.

O que ocorre, no entanto, na técnica legislativa é que se opera a consolidação das leis, por força do disposto nos arts. 13 a 17 da lei complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, com alterações introduzidas pela lei complementar n. 107, de 26 de abril de 2001, o que é possível e recomendável.

O art. 13 dispõe que as leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes, contendo matérias conexas e afins. O parágrafo 1º assim estabelece: "A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados".

O primeiro requisito é que haja *homogeneidade da matéria*. Não pode, pois, haver, num mesmo projeto de consolidação matérias diversas. Há de ser única. No caso em exame, apenas diplomas normativos relativos a cultura foram englobados.

Segundo requisito é que não pode haver *alteração do texto normativo*, que possa criar, modificar ou extinguir direitos.

Terceiro requisito é *que não pode haver interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados*. Aqui a matéria já fica um pouco mais complicada, porque não há como revogar, sem *interromper a força normativa dos dispositivos consolidados*. Ora, se a lei ainda pode produzir efeitos jurídicos, isto é, ainda pode deflagrar sua força normativa, não há como se havê-la por revogada. No entanto, pode-se salvar o entendimento, afirmando que os efeitos jurídicos já produzidos ficam subsistentes e os que ainda possa produzir, eventualmente, não sofrerão restrição. A saber, as situações então produzidas ficam salvas e não se alteram pela revogação operada. Os atos continuarão a produzir seus efeitos em relação àquelas pessoas já alcançadas pelo texto.

Requisitos para a subsistência e aprovação da lei de consideração: a) estudo prévio do Ministério próprio de todos os textos que objetiva revogar; b) homogeneidade da matéria; c) não modificação do alcance da norma; d) não interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados d) identificação taxativa do texto revogado e o motivo correspondente (inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal; revogação implícita por incompatibilidade com nova Constituição ou revogação por incompatibilidade com texto novo- antinomia) e e) aprovação pela Câmara dos Deputados.

Somente dentro de tal orientação é que se pode salvar e preservar o projeto de consolidação.

O primeiro passo para a consolidação é o exame de matéria, seu contraste com norma superior, a seletividade do assunto, a designação de uma comissão que efetuará a globalização de todas as normas e, examinado texto a texto, haverá a individualização de cada dispositivo, apontando aquele que o revoga, implícita ou explicitamente.

Tal providência foi tomada. O Ministério competente efetuou o estudo (inciso I do art. 14), encaminhando-o em forma de projeto de lei a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, que, de seu turno, criou o Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis (inciso II do art. 14), terminando o eminente deputado Bonifácio de Andrada por proferir excelente voto em que analisa item por item da proposta governamental, entendendo-a em ordem e obediente aos requisitos legais.

As providências que poderiam ter sido tomadas foram a identificação dos dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (inciso IX do art. 13 da lei complementar n. 95/98), os dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal (inciso X do mesmo dispositivo), a declaração expressa da revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores (inciso XI do mesmo texto). Tais providências foram expressamente identificadas e justificadas (parágrafo 3º do mesmo art. 13). Também foram incluídos textos que foram revogados implicitamente ou de cuja eficácia ou validade foi prejudicada (inciso I do parágrafo 3º do art. 14), bem como

dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes (inciso II do mesmo parágrafo e artigo).

Como se vê, a lei complementar n. 95/98 ao lado de prever formalidades essenciais ao texto e conteúdo das leis, dispôs sobre o procedimento de consolidação de textos normativos para retirar-lhes a vigência.

De seu turno, o decreto regulamentador (n. 4.176, de 28 de março de 2002), em seu art. 48 dispõe sobre o que deve constar da justificação básica (incisos I a VI), de forma expungir do ordenamento jurídico normas que não mais estão vigentes ou que, por qualquer forma, deixaram de existir com força criadora de direito.

Nem se diga que há revogação de lei complementar por texto de lei de menor força ou que tivesse havido mescla de atos normativos. As leis complementares são diferentes das ordinárias, não só pelo *quorum* qualificado de aprovação, como pela especificidade de conteúdo, deixaram, por força do advento da nova Constituição a não mais incidir a matéria sobre que dispunham. Logo, passaram a ter a mesma força jurídica das leis ordinárias. Daí a possibilidade de revogação por outra lei ordinária. Todos os textos que não mais subsistem, por terem sido revogados, devem ser retirados do mundo jurídico. Não se revoga lei de maior força ou de outro âmbito de alcance. O que ocorre é que ela é declarada revogada, por qualquer circunstância, diante da análise da causa da cessação de produção de efeitos.

De outro lado, naquilo que a lei complementar invadir competência própria de lei ordinária, é tratada como lei ordinária. Em verdade, é assente que a matéria reservada à lei complementar não pode ser disciplinada por lei ordinária (STJ, RESP 92.508, rel. Min. Ari Pargendler, DJ 25/8/97). Pode ocorrer que lei ordinária editada anteriormente à constituição federal venha a ser recepcionada como lei complementar (STF, AI 235.800/RS, rel. Min. Moreira Alves, 25/6/99). As antigas leis complementares ora revogadas tratavam de *matéria* que não mais a elas pertence. Daí a possibilidade de revogação por lei ordinária.

O mesmo sucede com os decretos legislativos revogados, que são antiqüíssimos e disciplinavam matéria agora afeta à lei ordinária.

De seu turno, revogam-se decretos-leis do tempo do Estado Novo, que já não mais podem subsistir.

As leis atemporais tendem a vigor enquanto não forem revogadas. As temporárias (leis orçamentárias, por exemplo) têm prazo determinado de vigência e, uma vez produzidos seus efeitos materiais, deixam de existir por si sós, independentemente de qualquer outra norma de conteúdo contrário. As demais, vigoram por tempo indeterminado, sendo produtoras de efeitos em diversas relações jurídicas, criando-as ou extinguindo-as.

Há diferença entre a validade e a vigência. A primeira assenta-se no campo da compatibilidade vertical com texto normativo superior, isto é, a Constituição. Para que valha, existe, isto é, ingressou no mundo jurídico. Pode tê-lo feito de forma inconstitucional e, pois, padece de invalidade. Logo, não pode subsistir. Cabe ao Supremo Tribunal Federal retirá-la do mundo jurídico, diante de sua agressão perpetrada. A vigência cessa ou automaticamente, como, por exemplo, a lei de efeitos concretos, ou vem a ser substituída por outra lei de mesmo grau, ficando revogada de forma explícita ou de forma implícita. Como se vê, a primeira situa-se no plano da inconstitucionalidade ou da legalidade; a segunda, no plano de sua existência formal. Os planos não se confundem: o primeiro está no da nulidade e o segundo no da validade (ERESP 445455/BA, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 5/12/05).

A partir da vigência da lei complementar n. 95/98 com a redação da lei complementar n. 107/01, pode haver confronto com o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil. Em verdade, não há incompatibilidade. É que a segunda prevê cláusula genérica na hipótese de omissão do projeto de lei que venha a ser aprovado, enquanto na primeira, há especificação sobre o caso de não omissão.

Poder-se-ia indagar qual o efeito ou efeitos que uma lei de tal ordem trará sobre o ordenamento jurídico. Parece-nos de suma importância, para que se retire do mundo jurídico todas as normas não mais subsistentes. Continua a indagação: e daí, se a norma não mais existe, se é incompatível, se foi revogada implicitamente ou se não mais produz efeitos, para que revogá-la? O sentido da lei em análise, em tal aspecto é dar segurança jurídica. Imaginemos lei que cuida de determinado assunto e, ao ser pesquisada, supostamente, estará vigente, sendo, ainda, produtora de efeitos jurídicos. Na medida em que alguém busca uma lei para que o ampare em sua pretensão ou possível direito, já estará consignado que a lei não mais se encontra em vigor e, na pesquisa, poder-se-á saber qual sua lei revogadora, de acordo com exigência constante da própria lei em análise.

O bem jurídico tutelado é a *segurança jurídica*, a saber, retirar do complexo cipoal de normas de toda espécie, aquelas que não mais podem produzir efeitos, retirando, de tal ordem, a perplexidade que possa envolver possível busca de validade daquela norma.

Como se vê, a consolidação limpa o sistema de leis e outros diplomas ultrapassados mas que, por alguma razão, continuam a existir (plano, agora, da existência), criando dificuldades para pesquisa e fundamento de direitos ainda não exercidos. Tanto é assim que a partir de agora, ficam revogadas as leis incorporadas à consolidação. Na dúvida de vigência, cessa a dúvida. A partir de determinado momento histórico, deixam elas de produzir efeitos, isto é, de ser eficazes, tal como determina o parágrafo 1º do art. 13 da lei em comento.

Pode causar estranheza que se revoguem decretos-leis, o que é absolutamente normal, uma vez que tais textos foram publicados em determinado momento histórico que não mais subsiste; decretos também são revogados, uma vez que calcados estavam em alguma lei.

Surpresa pode causar o disposto na parte final do parágrafo 1º do art. 13 da mesma lei, ao estabelecer que a consolidação não modificará o alcance, nem ocorrerá "interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados". A dicção há de ser no sentido de que os efeitos produzidos devem ser respeitados, uma vez que a partir do texto consolidado revogador, deixará de produzir efeitos, uma vez que é revogado.

De seu turno, interessante questão diz respeito ao *aspecto meramente declaratório* do texto, uma vez que, na forma do art. 1º do projeto, "consideram-se revogados..." e enumera as espécies normativas, não estabelecendo a forma impositiva..."são revogados..."

Dai não serem meramente *declaratórios* os efeitos, uma vez que retirada do mundo jurídico, diversos tipos de norma, *desconstituindo relações*, visto que declara a *insubsistência* das leis, revogando-as.

De qualquer maneira, sem prejuízo de nos perdermos em preciosismos normativos, o projeto é constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa, devendo subsistir, nos exatos termos do voto do eminente relator o deputado Edmar Moreira.

Sala das Comissões, em 04 de abril de 2007



Deputado Regis de Oliveira